



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

### TRIBUNAL PLENO – SESSÃO DE 11/11/2015 – ITEM 32

#### RECURSO ORDINÁRIO

**TC-001165/008/09**

**Recorrentes:** Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto – Prefeito - Valdomiro Lopes da Silva Junior – Prefeito e Comatic Comércio e Serviço Ltda.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto e a empresa Comatic Comércio e Serviço Ltda., objetivando a prestação de serviço de auxiliar geral de conservação, carpinteiro, condução de veículos, eletricitista, jardineiro, marceneiro, operador de escavadeira, operador de esteira, operador de pá-carregadeira, operador de patrol, operador de roçadeira costal, operador de trator, pedreiro, pintor, serralheiro, servente de pedreiro e serviços gerais.

**Responsáveis:** Paulo Roberto Ambrósio (Secretário de Serviços Gerais) e Valdomiro Lopes da Silva Junior (Prefeito).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multas individuais aos responsáveis, no valor de 300 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-08-13.

**Advogados:** Luís Roberto Thiesi, Rodrigo Pozzi Borba da Silva, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, José Marcelo Santana, Rodrigo Sponteado Fazan, Tatiana Barone Sussa e outros.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

**Fiscalização atual:** UR-8 - DSF-II.

**Sustentação oral proferida em sessão de 30-09-15.**

#### RELATÓRIO

Conforme deliberado pela E. Primeira Câmara na sessão do dia 30 de julho de 2013, foram julgados irregulares licitação e contrato envolvendo a Prefeitura de São José do Rio Preto e a empresa Comatic Comércio e Serviço Ltda., tendo em vista a



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

prestação de serviços gerais em diversas áreas de manutenção e conservação de prédios, vias e logradouros públicos, acionando-se o disposto nos incisos XV e XXVII, do art. 2º da Lei Complementar n.º 709/93, bem como aplicando multas individuais de 300 (trezentas) UFESPs ao Chefe do Executivo e a Secretário, responsáveis pela homologação do certame e assinatura do instrumento (v. Acórdão publicado no DOE de 15/08/13, tendo como relator para o processo o eminente Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho).

Os atos praticados pelo Poder Público receberam juízo desfavorável em função das seguintes falhas: a) contratação com preço superior ao orçado; b) exigência de índice de liquidez corrente igual ou superior a 1,5; c) fixação de um único dia para visita técnica, a qual deveria ser realizada por pessoa integrante do quadro de pessoal da licitante, em confronto com a Súmula n.º 25 deste Tribunal; d) descumprimento de recomendação anterior desta Corte, no sentido de evitar contratações da espécie e priorizar o quadro efetivo do órgão.

Inconformados, a Prefeitura de São José do Rio Preto, o Sr. Valdomiro Lopes da Silva Junior (Prefeito à época) e a empresa contratada interpuseram Recursos Ordinários individualizados.



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

Para a Administração, os preços pactuados eram compatíveis com o mercado à época, uma vez que as cotações datavam de fevereiro de 2009, enquanto que a licitação fora processada em setembro daquele ano, com defasagem justificável, inclusive por conta dos dissídios das categorias profissionais.

Sustentou que o índice de liquidez está dentro do parâmetro admitido pela jurisprudência deste Tribunal e que a vistoria técnica poderia ter sido realizada em outro dia e por qualquer pessoa, não havendo prejuízo à disputa.

De outra parte, afirmou existirem vários julgados posteriores admitindo a terceirização da chamada "atividade-meio", não se caracterizando, portanto, o apontado descumprimento de recomendação desta Corte.

Em suas razões, a contratada aduziu ter proposto preço compatível com o mercado, ressaltando a ocorrência de desconto no lance vencedor após negociação.

Asseverou que o valor final ficou abaixo de orçamento realizado em agosto de 2009 e ratificou a defesa apresentada pela Administração.

A seu turno, o Chefe do Executivo reforçou os argumentos apresentados em favor da contratação, questionando,



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

mais, a ausência de razoabilidade para a aplicação da penalidade, já que atuara de boa-fé.

Instrução unânime pelo conhecimento e não provimento, consoante pareceres do d. MPC, Assessoria Técnica, Chefia de ATJ e SDG (fls. 1106/1107, 1108/1109, 1110/1111, 1114/1117).

Em sede de memoriais, o Prefeito apresentou argumentos e tornou a defender a licitação, insistindo na falta de razoabilidade da penalidade cominada.

Os autos ingressaram a pauta da sessão plenária do dia 30 de setembro passado, oportunidade em que, exercida sustentação oral por parte do Procurador Municipal, o julgamento da matéria restou adiado.

Em síntese, a recorrente destacou a existência de contratações simultâneas aprovadas por este Tribunal e a possibilidade de terceirização dos serviços, já que não se trata de atividade-fim da Administração.

Reiterou a ausência de sobrepreço e defendeu o índice de qualificação econômico-financeira, inclusive respaldado em decisão proferida em sede de Exame Prévio de Edital.



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

Sustentou que a ausência de visita técnica não motivaria a inabilitação da empresa, podendo, inclusive, ter sido agendada em qualquer dia e horário.

É o relatório.

**ARPH**



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

### **VOTO PRELIMINAR**

Estão configurados os requisitos de admissibilidade dos presentes recursos ordinários que, adequados, foram interpostos por partes legítimas e dentro do prazo legal (a publicação do v. acórdão se deu em 15/08/13 – fl. 880, tendo sido as petições de interposição protocolizadas na data de 30/08/13 – fls. 885, 1024 e 1061).

Deles conheço, portanto.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

### VOTO DE MÉRITO

Em companhia dos órgãos de instrução e na esteira do r. julgado recorrido, entendo igualmente que as falhas identificadas na condução do procedimento licitatório são suficientes para reprovação da matéria.

Nesse sentido, reputo insuperável o vício de elaboração do orçamento da despesa, já que a estimativa estivera baseada, inclusive, em propostas reconhecidamente desatualizadas em mais de 06 (seis) meses da publicação do edital.

Afinal, o levantamento de custos não deve ser visto como mera formalidade do procedimento, porquanto se destina a estabelecer parâmetro seguro de verificação da conformidade dos preços propostos com aqueles efetivamente praticados no mercado.

Tenho dito que, por se tratar de contrato regrado por normas de Direito Público, a legalidade do negócio está especialmente condicionada à demonstração da conformidade do preço com o corrente no mercado (cf. artigo 15, § 6º; artigo 24, VII, VIII, X, XX e XXIII; artigo 43, IV; e artigo 48, II, todos da Lei n.º 8666/93).

Além disso, a contratação por quantia aproximadamente 18,34% superior ao valor orçado pela



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

Administração denota a inexistência de referencial seguro para aceitação e adjudicação da proposta vencedora.

A meu ver, tamanha discrepância do valor final da despesa não pode ser justificada, sequer pela ocorrência de dissídios das categorias como alegado pela recorrente.

Quanto à visita técnica, a estipulação de data única restringe indevidamente o acesso ao certame, consoante firme jurisprudência deste Tribunal. Ademais, a sua realização pelo representante legal ou por pessoa integrante do quadro de pessoal da licitante antecipa indevidamente a prova do vínculo, em desacordo com o art. 30, §1º, I, da Lei n.º 8.666/93, além de não se conformar com a posição consagrada pelo enunciado n.º 25 da Súmula de jurisprudência deste Tribunal.

Muito ao contrário do quanto sustentado oralmente pelo patrono da recorrente, o referido atestado de vistoria figurava dentre os requisitos de qualificação técnica da fase de habilitação, segundo disposição expressa do item 6.1.4.b do edital (fl. 54).

Injustificada, mais, a fixação de índice de qualificação econômico-financeira sem a necessária prova de



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

pertinência em face das reais circunstâncias do mercado, consoante exigido pelo §5º, do art. 31 da Lei n.º 8.666/93.

No que tange à recomendação anterior desta Corte, o r. julgado recorrido identificou haver orientação expedida no sentido de priorizar o exercício de atividades permanentes mediante o provimento de cargos efetivos, tendo em vista a existência de várias contratações anteriores envolvendo objetos semelhantes da mesma Prefeitura de São José do Rio Preto (cf. TC-001879/008/05 e outros, E. Primeira Câmara, sessão de 10/04/07, DOE de 08/05/07, processos sob a relatoria do eminente Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga).

Assim e considerando que o procedimento licitatório e ajuste decorrente são posteriores, resta demonstrada a inobservância da recomendação específica exarada por esta Corte.

Não desconheço a possibilidade de terceirização de atividades-meio, porém devo acrescentar que o objeto previu uma série de funções tipicamente exercidas por servidores públicos, como operadores de máquinas, motoristas e auxiliares, incluindo até 110 (cento e dez) postos para serviços gerais, dentre outros.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

Por último, entendo adequadas as penalidades cominadas, considerada a natureza das infrações e o valor do ajuste.

Nessa conformidade, acompanho a unanimidade da instrução e **VOTO pelo desprovimento dos Recursos Ordinários interpostos**, confirmando, pelos seus próprios fundamentos, o v. aresto combatido.

**RENATO MARTINS COSTA**  
**CONSELHEIRO**